



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 775

[Documento normativo revogado pela Circular 795, de 11/07/1983.](#)

Às Instituições Financeiras Públicas e Privadas

Com vistas ao aperfeiçoamento de procedimentos operacionais e maior clareza das normas do Programa Agroindústria (PAGRI), foram processadas alterações no Capítulo 28-2 do Manual de Normas e Instruções (MNI).

2. Em consequência, encontram-se anexas as folhas necessárias à atualização do Manual.

Brasília (DF), 06 de julho de 1982.

DEPARTAMENTO DO CRÉDITO INDUSTRIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS.

Hélio Ribeiro de Oliveira

CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

1 - Dentro dos objetivos do PAGRI poderão ser contemplados com financiamento:

a) gastos com implantação, ampliação, reforma, modernização ou realocação de unidades industriais;

b) capital de giro próprio, indispensável ao normal funcionamento da empresa após a execução do projeto.

2 - Os empréstimos do PAGRI darão cobertura aos investimentos relacionados com a execução da planta industrial incluída no projeto, tais como:

a) construção civil;

b) máquinas, equipamentos e veículos;

c) instalação, montagem e frete;

d) equipamentos antipoluentes necessários ao tratamento de resíduos da produção industrial;

e) móveis e utensílios, de escritório e laboratório;

f) estudo de viabilidade;

g) "engineering";

h) ensaios operacionais;

i) preparação de pessoal que, em nível técnico, deverá vincular-se ao projeto;

j) bolsas de estudo, no País e no exterior, desde que concluídas no prazo de realização do projeto;

l) juros incidentes sobre o empréstimo, durante o prazo estabelecido para execução do projeto, desde que não superior a 30 (trinta) meses;

m) outros itens de natureza pré-operacional.

3 - O capital de giro, ainda que relativo a projeto já financiado com recursos do PAGRI, não poderá ser objeto de financiamento em caráter isolado.

TÍTULO: CRÉDITO INDUSTRIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS - 28

CAPÍTULO: Programa Agroindústria - 2

SEÇÃO: Finalidades dos Créditos - 6

4 - Como capital de giro financiável será considerado apenas o volume de recursos próprios que, em caráter permanente, se mostre indispensável ao normal funcionamento da empresa no primeiro ano seguinte à conclusão do projeto.

5 - O crédito para capital de giro terá sempre o custo de antecipação de recursos próprios do mutuário.

6 - Como condição para o deferimento de empréstimo para capital de giro será exigido do mutuário o compromisso expresso de:

a) promover a elevação do capital social em valor pelo menos igual ao da parcela do empréstimo destinada à finalidade;

b) integralizar o capital assim elevado no prazo de vigência da operação, em parcelas iguais, de número não superior ao de prestações do empréstimo.

7 - O financiamento de máquinas, aparelhos ou equipamentos estrangeiros só será admitido se não existirem similares de fabricação nacional ou se ficar comprovado que a indústria brasileira não está em condições de competir em termos de qualidade, preço e prazo de entrega.

8 - Veículos somente serão financiáveis se de carga, novos e de fabricação nacional.

9 - Não poderão ser objeto de financiamento com recursos do PAGRI: (*)

a) aquisição de terrenos;

b) aquisição de unidades já construídas ou em construção;

c) outras instalações além das previstas no projeto;

d) máquinas, aparelhos ou equipamentos usados, ainda que reformados e sob garantia de bom funcionamento;

e) juros incidentes sobre o empréstimo após o término do período do previsto para execução do projeto;

f) impostos, taxas e tributos federais, estaduais e municipais, excetuados o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), o Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM) e o Imposto sobre Operações de Crédito (IOF).

g) despesas cobradas pelo agente financeiro para análise do projeto.

10 - O Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), o Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM) e o Imposto sobre Operações de Crédito (IOF) somente poderão ser financiados à conta de recursos nacionais.

11 - Os recursos do PAGRI não poderão ser destinados a empresas:

a) em que o agente financeiro tenha participação superior a 20% (vinte por cento) de seu próprio capital social;

TÍTULO: CRÉDITO INDUSTRIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS - 28

CAPÍTULO: Programa Agroindústria - 2

SEÇÃO: Finalidades dos Créditos - 6

b) cujos projetos demandem financiamento de valor que, adicionado à participação do agente financeiro na empresa e a outros empréstimos a esta concedidos, seja superior a:

I - 25% (vinte e cinco por cento) do capital integralizado mais reservas livres do agente financeiro;

II - 50% (cinquenta por cento) do ativo total da empresa proponente. (*)

12 - Para efeito do disposto na. Alínea "b" do item anterior, não serão considerados os créditos de curto prazo concedidos à conta de recursos não vinculados ao PAGRI, destinados a cobrir necessidades periódicas de capital de giro.

1 - Todo projeto o ser financiado com recursos do PAGRI será previamente analisado pelo agente financeiro em seus aspectos técnicos, econômicos e financeiros.

2 - Para a análise e contratação da operação, o agente financeiro disporá do prazo máximo de até 75 (setenta e cinco) dias, contados da data de recebimento do projeto.

3 - Para cada projeto analisado, o agente financeiro deverá elaborar relatório, segundo o roteiro apresentado no documento nº. 4 deste capítulo, admitido o acréscimo de informações consideradas necessárias.

4 - A análise dos diversos aspectos do projeto poderá ser confiada pelo agente financeiro:

a) a elementos do seu quadro de pessoal, possuidores de conhecimentos especializados sobre o segmento industrial em que se integre a empresa proponente;

b) a consultores especializados.

5 - A análise dos aspectos técnicos do projeto deverá ser confiada a consultores especializados sempre que o agente financeiro não dispuser de elementos qualificados em seu quadro de pessoal.

6 - Sem prejuízo da análise dos demais aspectos do projeto, o agente financeiro deverá dispensar ênfase aos seguintes itens:

a) idoneidade, capacidade gerencial e experiência dos administradores da empresa;

b) situação econômico-financeira da empresa;

c) cálculo das relações "Dívida/Capital + Reservas" e "Dívida/ Ativo Total", levando em conta a situação anterior e posterior à implantação do projeto; (*)

d) disponibilidade e origem do capital de giro necessário às operações atuais e futuras da empresa;

e) situação geral da oferta e da demanda dos produtos elaborados pela empresa, considerada a capacidade de produção atual e futura e o mercado a ser atingido;

f) disponibilidade efetiva de fatores e insumos de produção, com destaque para a oferta de matéria-prima, devendo a análise ser conclusiva quanto a existência efetiva desse último fator.

TÍTULO: CRÉDITO INDUSTRIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS – 28

CAPÍTULO: Programa Agroindústria – 2

SEÇÃO: Projetos - Análise - 12

7 - Para fazer face aos custos de análise, o agente financeiro poderá cobrar do proponente o máximo de 1% (um por cento) do valor das inversões fixas programadas.

8 - O agente financeiro poderá exigir do proponente o depósito prévio da importância correspondente aos custos de análise.

9 - Ao proponente deverá ser esclarecido que a realização de qualquer perícia necessária à análise do projeto não implicará compromisso de deferimento do empréstimo.

10 - O relatório de análise deverá conter, além de informações exatas:

a) todas as características dos bens oferecidos em garantia do empréstimo proposto;

b) certificação de que os bens oferecidos em garantia se encontram registrados na contabilidade da empresa por valores corrigidos segundo as disposições legais pertinentes.

11 - Com o objetivo de resguardar a exatidão das informações, o agente financeiro não deverá confiar a análise a:

a) elementos ou firmas com qualquer vinculação de interesses junto à proponente ou aos seus sócios majoritários ou dirigentes;

1 - As atividades dos mutuários, a aplicação dos recursos provenientes dos empréstimos concedidos para execução dos projetos e o progresso destes deverão ser objeto de fiscalização por parte do agente financeiro.

2 - A fiscalização será realizada:

- a) trimestralmente, na fase de implantação do projeto;
- b) por ocasião da conclusão do projeto;
- c) anualmente, após a conclusão, até final liquidação do empréstimo.

3 - Para fins do disposto nas alíneas. "a" e."c" do item anterior, deverá o agente financeiro observar o seguinte: (*)

a) os trimestres serão contados a partir da data da liberação da primeira parcela do crédito;

b) a fiscalização anual deverá ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício fiscal.

4 - Os serviços de fiscalização poderão ser confiados:

- a) a elementos do quadro de pessoal regular do agente financeiro, com conhecimentos especializados sobre o ramo industrial assistido;
- b) a profissionais autônomos dotados de iguais conhecimentos;
- c) a empresas especializadas.

5 - Os gastos com serviços de fiscalização constituirão ônus do agente financeiro.

6 - Os relatórios de fiscalização serão elaborados de acordo com o formulário-padrão que constitui o documento nº. 5 deste capítulo.

7 - Durante a vigência do empréstimo as contas do mutuário deverão ser anualmente verificadas por auditores independentes, registrados na Comissão de Valores Mobiliários, dentro de 90 (noventa) dias da data de encerramento de seu exercício fiscal.

8 - O agente financeiro exigirá que o mutuário lhe entregue 2 (duas) cópias autenticadas dos relatórios de auditoria, tão logo concluídos.

9 - Correrão por conta do mutuário as despesas com os serviços de auditoria.

10 - Para cada operação, o agente financeiro encaminhará ao Banco Central:

a) no prazo de 30 (trinta) dias depois de realizada cada fiscalização prevista, uma cópia do respectivo relatório;

b) dentro de 90 (noventa) dias da data de encerramento do exercício fiscal do mutuário, uma cópia do relatório de auditoria, à qual juntará seus comentários, críticas e sugestões cabíveis.

TÍTULO: CRÉDITO INDUSTRIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS – 28

CAPÍTULO: Programa Agroindústria – 2

SEÇÃO: Refinanciamentos – Disposições Preliminares – 21

1 - O Banco Central procedera ao refinanciamento dos desembolsos efetuados pelo agente financeiro, mediante solicitação deste, respeitadas as necessidades dos projetos financiados.

2 - O refinanciamento não poderá ultrapassar 90% (noventa por cento) da importância desembolsada.

3 - Os pedidos de refinanciamento serão apresentados:

a) diretamente ao Departamento do Crédito Industrial e Programas Especiais, no caso de agente financeiro com sede no Distrito Federal ou no Estado de Goiás;

b) à representação regional daquele Departamento, nos demais casos.

4 - O refinanciamento somente poderá ser solicitado na medida da efetiva utilização do crédito pelo mutuário

5 - Não será considerada utilização efetiva a simples transferência de qualquer parcela do crédito para conta de depósito do mutuário, feita em época anterior à prevista para sua liberação.

6 - O pedido de refinanciamento será feito em carta-proposta elaborada conforme documento nº. 6 deste capítulo. (*)

7 - Por ocasião do primeiro pedido de refinanciamento, o agente financeiro anexará à carta-proposta os seguintes documentos: (*)

a) no caso de operação deferida em sua alçada:

I - cronograma físico-financeiro do projeto, em cruzeiros e Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;

II - quadro de usos e fontes dos recursos, em cruzeiros e Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;

III - cronogramas de desembolso e de reembolso do empréstimo, em cruzeiros e Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;

IV - súmula da operação, elaborada conforme documento nº. 3 deste capítulo;

b) no caso de operação deferida fora de sua alçada: os documentos mencionados na alínea anterior, excetuando-se a súmula da operação.

8 - Para os refinanciamentos posteriores ao primeiro, o agente financeiro encaminhará ao Banco Central:

a) carta-proposta; (*)

b) relatório de fiscalização, quando exigível.

9 - A carta-proposta deve consignar separadamente as parcelas relativas a:

a) inversões fixas e capital de giro;

TÍTULO: CRÉDITO INDUSTRIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS – 28

CAPÍTULO: Programa Agroindústria – 2

SEÇÃO: Refinanciamentos – Disposições Preliminares – 21

b) juros;

c) impostos financiados (discriminar).

10 - O Banco Central aceitará como bons os elementos fornecidos pelo agente financeiro, reservando-se, contudo, o direito de verificar sua autenticidade, sempre que julgar necessário.

11 - O fornecimento de recursos ao agente financeiro, a título de refinanciamento, será efetuado por meio de crédito à respectiva conta "RESERVAS BANCÁRIAS".

12 - As quantias fornecidas ao agente financeiro na forma do item anterior, serão registradas na contabilidade do Banco Central.

TÍTULO: CRÉDITO INDUSTRIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS – 28

CAPÍTULO: Programa Agroindústria – 2

SEÇÃO: Refinanciamentos – Correção Monetária e Encargos Financeiros – 23

1 - As quantias refinanciadas pelo Banco Central estarão sujeitas a correção monetária calculada com base na variação do valor unitário das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTNs).

2 - Cada parcela refinanciada, além de registrada contabilmente pelo seu valor nominal em cruzeiros, terá apurada sua equivalência em quantidade de ORTNs.

3 - O equivalente, em quantidade de ORTNs, da parcela refinanciada será o quociente da divisão desta parcela pelo valor unitário das ORTNs vigente na data do refinanciamento observado que:

a) a divisão se fará sempre com aproximação de duas casas decimais;

b) a última das casas decimais será arredondada segundo o critério usualmente adotado em tais casos.

4 - O valor de principal devido pelo agente financeiro, expresso em quantidade de ORTNs, será representado pela soma dos quocientes obtidos na forma do item anterior.

5 - Os saldos contábeis da dívida do agente financeiro, expressos em cruzeiros, serão reajustados no primeiro dia de cada mês, com base no valor unitário das ORTNs no mesmo dia.

6 - Sobre as quantias levadas a débito das contas de refinanciamento incidirão ainda juros às taxas a seguir indicadas:

a) 1% (um por cento) ao ano, para os refinanciamentos referentes a projetos localizados nas regiões do Estado de Minas Gerais situadas ao norte do paralelo 18 e nos Estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Espírito Santo e Santa Catarina;

b) 2,5% (dois e meio por cento) ao ano, para os refinanciamentos referentes a projetos localizados nas regiões do Estado de Minas Gerais situadas ao sul do paralelo 18 e nos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Paraná, Rio Grande do Sul e no Distrito Federal.

TÍTULO: CRÉDITO INDUSTRIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS – 28

CAPÍTULO: Programa Agroindústria – 2

SEÇÃO: Refinanciamentos – Correção Monetária e Encargos Financeiros – 23

7 - Os juros incidirão sobre os saldos devedores das contas de refinanciamento expressos em ORTNs e serão calculados pelo método hamburguês e exigíveis ao final de cada semestre civil, no vencimento e na liquidação da dívida.

8 - Os juros apurados, expressos em ORTNs, serão convertidos em cruzeiros, com base no valor unitário das ORTNs vigente na data de sua exigibilidade e debitados automaticamente na conta "RESERVAS BANCÁRIAS".

9 - O agente financeiro creditará ao Banco Central, em conta própria, na mesma data de sua exigibilidade, o valor devido pelo mutuário a título de comissão de compromisso.

10 - Os recolhimentos das quantias de que trata o item anterior se farão mediante débitos na conta "RESERVAS BANCÁRIAS", do agente financeiro por ocasião do refinanciamento das respectivas parcelas, independente de autorização. (*)

11 - Todas as despesas que o Banco Central efetuar para segurança, regularização e realização de seus direitos creditórios serão consideradas como suprimento de recursos ao agente financeiro e serão levadas a débito das contas de refinanciamento.

12 - Todas as despesas levadas a débito das contas de refinanciamento estarão também sujeitas os juros e correção monetária na forma prevista nesta seção, tornando-se exigíveis ao final do semestre civil em que forem debitadas.

13 - Faculta-se ao agente financeiro proceder ao ressarcimento das despesas referidas nos itens 11 e 12 em época anterior à prevista. (*)

TÍTULO: CRÉDITO INDUSTRIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS - 28

CAPÍTULO: Programa Agroindústria - 2

SEÇÃO: Refinanciamentos – Reembolso - 24

1 - O risco das operações refinanciadas é de exclusiva responsabilidade do agente financeiro.

2 - O pagamento da dívida do agente financeiro para com o Banco Central, nas datas aprazadas, não dependerá do cumprimento das obrigações assumidas pelos mutuários.

3 - Para cada operação, a forma de reembolso das quantias refinanciadas guardará equivalência com o esquema de amortização ajustado entre o agente financeiro e o mutuário.

4 - O valor de cada reembolso estará expresso em ORTNs e será obtido dividindo-se a quantidade total de ORTNs representativa da quantia refinanciada pelo número de prestações.

5 - O valor de reembolso será convertido em cruzeiros, com base no valor unitário das ORTNs vigente na data de recolhimento ao Banco Central.

6 - À vista de carta-autorização elaborada na forma do documento nº. 7 ou 8 deste capítulo, quando se tratar de banco-comercial e caixa econômica ou banco de desenvolvimento, respectivamente, o Banco Central procederá aos seguintes débitos na conta "RESERVAS BANCÁRIAS" do agente financeiro: (*)

a) na data de sua exigibilidade, o valor do reembolso devido;

b) na data do pagamento, o valor do reembolso correspondente à prestação paga pelo mutuário antes de seu vencimento;

c) na data do vencimento extraordinário, o valor correspondente à quantia refinanciada de débitos considerados vencidos por antecipação em decorrência de disposição legal ou de inadimplemento de dispositivos cedulares ou contratuais.

7 - Na falta de carta-autorização para os débitos de que trata o item anterior, o Banco Central poderá considerar o agente financeiro em mora.

TÍTULO: CRÉDITO INDUSTRIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS - 28

CAPÍTULO: Programa Agroindústria - 2

SEÇÃO: Refinanciamentos – Reembolso - 24

8 - Em caso de mora serão cobrados juros à taxa de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor da prestação ou prestações em atraso.

9 - O agente financeiro deverá manter provisões em níveis compatíveis com o volume dos créditos de recuperação difícil, na forma exigida pelo Banco Central.

10 - Se o valor da operação for objeto de glosa por parte do Banco Central, a importância glosada será deduzida proporcionalmente às prestações do empréstimo vincendas.

1 - O refinanciamento de parcelas relativas a empréstimo deferido na alçada do agente financeiro não significa a aprovação de seus termos e condições pelo Banco Central, que se reserva o direito de revisar a operação e o projeto a qualquer tempo e pela forma que preferir, inclusive a amostragem.

2 - Para fins de revisão, o agente financeiro e o mutuário estarão obrigados a fornecer ao Banco Central, quando solicitado, todo e qualquer documento referente à operação e ao projeto.

3 - Revisada a operação ou o projeto, poderá o Banco Central:

- a) exigir modificação, acréscimo ou supressão de condicionantes operacionais;
- b) suspender os refinanciamentos ou desclassificar a operação, se verificar que ela está em desacordo com os objetivos, finalidades ou normas do PAGRI;
- c) suspender os refinanciamentos ou desclassificar a operação, se verificar que os elementos inseridos na súmula que lhe fora anteriormente encaminhada não correspondem à realidade.

4 - A qualquer tempo, o Banco Central poderá ainda recusar ou suspender os refinanciamentos:

- a) Se o agente financeiro tiver aplicado irregular ou inadequadamente qualquer quantia refinanciada;
- b) se o agente financeiro deixar de cumprir qualquer obrigação assumida com o Banco Central, relacionada ou não com a execução do PAGRI.

5 - Desclassificada a operação ou suspenso o refinanciamento, o Banco Central poderá, a seu exclusivo critério, exigir devolução das quantias refinanciadas.

6 - Na hipótese de devolução de quantias refinanciadas, recusa ou suspensão de refinanciamento, caberá ao agente financeiro manter com seus próprios recursos e nas mesmas condições do programa a assistência financeira já comprometida com o mutuário, inclusive no que se refere à cobertura do capital de giro. (*)

7 - O agente financeiro reconhecerá como prova de sua dívida para com o Banco Central: (*)

- a) os avisos de crédito feitos na conta "RESERVAS BANCÁRIAS", relativos ao refinanciamento de quantias desembolsadas ao mutuário;
- b) os recibos que firmar e os avisos que emitir a favor do Banco Central.

8 - O Banco Central reconhecerá como prova de pagamento por parte do agente financeiro: (*)

- a) os débitos feitos na conta "RESERVAS BANCÁRIAS", relativos a encargos financeiros e despesas;
- b) os débitos feitos na conta "RESERVAS BANCÁRIAS", mediante carta-

autorização, relativos ao principal da dívida;

c) os recibos que firmar.

9 - A certeza e liquidez da dívida do agente financeiro para com o Banco Central ficarão expressa e plenamente assentadas pelos saldos das contas de refinanciamento, compreendendo principal, acessórios e despesas, registrados em ORTNs

10 - Se o agente financeiro não cumprir qualquer de suas obrigações ou se ocorrer qualquer hipótese de antecipação legal de vencimento, o Banco Central poderá considerar vencida a dívida e exigir o pronto pagamento dos saldos das contas de refinanciamento, acrescidos de todos os encargos previstos e eventuais despesas, independentemente de aviso extrajudicial ou interpelação judicial.

11 - Em caso de cobrança judicial, o agente financeiro responderá também pelo pagamento das custas processuais e de pena convencional fixada em 10% (dez por cento) dos saldos das contas de refinanciamento, desde que despachada a petição inicial.

12 - O agente financeiro não poderá exigir processo especial de verificação dos saldos das contas de refinanciamento nem por qualquer outra forma retardar a respectiva ação judicial de cobrança, sendo-lhe ressalvado, entretanto, em caso de erro, o uso da ação de repetição.

13 - A abstenção do exercício de quaisquer direitos ou faculdades que assistam ao Banco Central ou sua tolerância por qualquer atraso ou inadimplemento de obrigações do agente financeiro não importará em novação nem afetará tais direitos ou faculdades, que poderão ser exercidos a qualquer tempo, e não prejudicará de nenhum modo as normas, condições e termos do programa nem obrigará o Banco Central quanto a vencimentos ou inadimplementos futuros.

14 - Todas as obrigações pecuniárias do agente financeiro junto ao Banco Central serão satisfeitas mediante débito à sua conta "RESERVAS BANCÁRIAS".

TÍTULO: CRÉDITO INDUSTRIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS – 28

CAPÍTULO: Programa Agroindústria – 2

SEÇÃO: Acompanhamento – 26

11 - Os relatórios anuais do Banco do Brasil S.A serão encaminhados ao Banco Central acompanhados de uma copia autenticada dos extratos das contas relacionadas com o PAGRI. (*)

12 - Os relatórios anuais dos demais agentes financeiros serão encaminhados ao Banco Central acompanhados de uma cópia autenticada do relatório dos auditores independentes, registrados na Comissão de Valores Mobiliários. (*)

QUADRO: FLUXO DE CAIXA CONSOLIDADO (EMPRESA E PROJETO)

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

1 - Inicialmente deverá ser escolhido um dos fluxos de caixa do Projeto Isolado (70%, 85%, 100% e o que for considerado real) que reflita o nível de produção previsto, em que o projeto irá operar ano/ano.

2 - Sobre os dados desse fluxo de caixa escolhido deverão ser acrescentados os dados atuais da empresa, extraídos do balanço e do balancete, cujas somas deverão ser consignadas no quadro sob comentário, obedecendo aos seguintes critérios:

a) investimentos totais - investimento total do projeto, acrescido do ativo real da empresa, incluindo nos anos correspondentes as reinvenções previstas;

b) receitas e custos operacionais - receitas e custos operacionais constantes do fluxo de caixa escolhido, mais os atuais da empresa;

c) financiamentos existentes e outras - a soma destes dois itens deverá corresponder ao passivo exigível da empresa;

d) mutuário - participação de recursos próprios no projeto mais o patrimônio líquido atual da empresa.

6.6 - Taxa interna de retorno - a ser obtida a partir dos fluxos líquidos de caixa do projeto e consolidado (projeto e empresa), elaborados, a preços constantes, para um período de 10 anos, após a implantação, utilizando-se a tabela de fatores do valor atual - pagamentos simples.

6.7 - Tempo de retorno do investimento - a ser determinado a partir dos fluxos líquidos de caixa, considerando o projeto isoladamente nos diversos níveis de operação: 70%, 85%, 100% ou o que for.

6.8 - Taxa de rotatividade - calcular utilizando a fórmula "receitas totais/investimentos totais", para o ano de estabilização da produção.

7 - LIMITES OPERACIONAIS - Demonstrar que o valor do financiamento pretendido satisfaz as disposições do MNI 28-2-6-11. (*)

8 - CONCLUSÕES - Emitir parecer conclusivo sobre o projeto e a operação proposta, tendo presente o seguinte roteiro:

"Com apoio nas conclusões do presente relatório de análise, sugerimos a aprovação do presente projeto e, uma vez de acordo o Banco Central e/ou BIRD (somente nos casos de alçada do BACEN ou do BIRD) ou a Diretoria deste Banco (para o caso de projetos de sua alçada), RECOMENDAMOS a aprovação do financiamento a seguir indicado, equivalente a ...% dos investimentos financiáveis, dos quais ...% à conta dos recursos deste Banco e ...% à conta do BACEN/BIRD (Programa Agroindústria).

O refinanciamento alusivo à participação dos recursos do BACEN/BIRD se dará nos exatos termos do Contrato de Refinanciamento firmado entre este Banco e o Banco Central do Brasil, obedecidos, ainda, os cronogramas físico-financeiros, que farão parte do instrumento de crédito a ser firmado."

Condições propostas para o financiamento

8.1 - Beneficiária:

8.2 - Finalidade do projeto:

Ao

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Sr. Chefe,

Solicitamos-lhe levar a débito de nossa conta "RESERVAS BANCÁRIAS", a
importância de Cr\$ (*)

(
correspondente a),

Saudações

(assinaturas autorizadas)

Ao

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Sr. Chefe,

REFINANCIAMENTOS/REPASSES - De acordo com a carta convênio firmada para utilização dos recursos administrados pelo Departamento do Crédito Industrial e Programas Especiais (DESPE), autorizamos o débito de Cr\$ (*)

() na conta " RESERVAS BANCÁRIAS" do Banco

, decorrente de REFINANCIAMENTO/REPASSE (outros) das seguintes operações:

(identificá-las)

Saudações

(banco de desenvolvimento)

(assinaturas autorizadas)